



RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 0003/2026

“Altera o inciso VI do parágrafo único do art. 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina, a fim de incluir a Orquestra Sinfônica de Lages entre as entidades culturais destinatárias de apoio administrativo, técnico e financeiro por parte do Estado.

Autor: Deputado Mário Motta

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 0003/2026, de autoria do Deputado Mário Motta e outros, que altera o inciso VI do parágrafo único do art. 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de incluir a **Orquestra Sinfônica de Lages** entre as entidades culturais destinatárias de apoio administrativo, técnico e financeiro por parte do Estado.

Conforme a justificativa apresentada, a iniciativa busca reconhecer a relevância cultural da instituição, considerando sua trajetória na promoção da música, na formação artística e na democratização do acesso à cultura, especialmente na Serra Catarinense.

A proposição encontra-se acompanhada de documentação relativa à regularidade jurídica da entidade, ao reconhecimento de sua utilidade pública estadual e às atividades culturais desenvolvidas.

Após a leitura no Expediente e a publicação no Diário da Assembleia, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal, verifica-se que a proposição foi apresentada por parlamentares estaduais e subscrita por número de Deputados superior ao mínimo de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, atendendo ao requisito de iniciativa previsto na Constituição Estadual para apresentação de proposta de emenda constitucional.

Não se identifica, igualmente, incompatibilidade entre o objeto da proposta e os limites materiais ao poder de reforma constitucional, uma vez que a alteração pretendida se restringe ao reconhecimento de entidade cultural no âmbito das diretrizes estaduais de incentivo à cultura.

Sob o aspecto material, a proposição encontra fundamento nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que asseguram o exercício dos direitos culturais, incentivam a valorização e a difusão das manifestações culturais e estabelecem a proteção do patrimônio cultural brasileiro.

Nesse contexto, a inclusão da Orquestra Sinfônica de Lages no rol de entidades expressamente mencionadas no inciso VI do parágrafo único do referido dispositivo constitui medida de reconhecimento institucional, sem instituir obrigação automática de repasse de recursos públicos.

Eventual concessão de apoio financeiro permanece condicionada à observância das normas orçamentárias, fiscais e administrativas aplicáveis, não decorrendo da alteração constitucional direito subjetivo à transferência de recursos.

Quanto à legalidade e à juridicidade, não se identificam disposições incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente. A documentação que



acompanha a proposição demonstra a existência formal da associação, seu reconhecimento de utilidade pública estadual e a realização de atividades relacionadas à promoção cultural.

Dessa forma, não se verificam vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa que impeçam o regular prosseguimento da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72 c/c o art. 144, parágrafo único, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Constituição nº 0003/2026.

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator